



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.601-A, DE 2023 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 4722/23, 5036/23, 5213/23, 6095/23, 919/24 e 2811/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4722/23, 5036/23, 5213/23, 6095/23, 919/24 e 2811/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado às instituições financeiras conceder linha emergencial de crédito rural e prorrogação das operações de custeio e investimento a produtores rurais afetados pela redução dos valores de mercado na comercialização da carne bovina e produção de leite.

§ 1º A linha de crédito rural será destinada à recomposição do rebanho da pecuária de corte e plantel de matrizes leiteiras, além de fomentar recursos para o capital de giro a produtores rurais que comprovarem a inviabilidade econômica para liquidação dos financiamentos.

§ 2º A renegociação e prorrogação de que trata o *caput* aplica-se às operações de crédito rural formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo, no período de 1º de janeiro de 2022 a 1º de setembro de 2023 nos termos regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A renegociação e prorrogação das operações de crédito de que trata o art. 1º estão condicionadas ao cumprimento pelo produtor rural das seguintes condições:





I – que o pedido de renegociação e prorrogação da parcela seja efetuada até a data prevista para o respectivo pagamento;

II - que o pedido de renegociação e prorrogação seja acompanhado de laudos técnicos que permitam à instituição financeira verificar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, a intensidade e o percentual de redução de renda decorrente, e a inviabilidade na recomposição do plantel bovino para prosseguimento na atividade econômica.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização da renegociação e prorrogação das operações de crédito rural existentes e para novas operações de crédito autorizados por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para autorizar agentes financeiros na criação de linha emergencial de crédito rural, renegociação e na prorrogação de operações de custeio e investimento para produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido afetados pela redução dos valores de mercado na comercialização da carne bovina e produção de leite, tudo ocasionado pela queda inusitada na agenda de preços. A referida autorização possibilitará aferir a intensidade e o percentual de redução de renda do empreendimento rural ocasionando inviabilidade na recomposição do plantel para prosseguimento na atividade econômica.

As ações propostas são necessárias como política pública de apoio ao setor agropecuário, principalmente aos ramos de carne bovina e produção de leite, em momentos de crise, pela iminente queda de preços dos produtos em face de fatores de sazonalidade, variações no mercado internacional, desastres





naturais, entre outros. Esta proposição visa proteger a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e a estabilidade do setor agropecuário como um todo com a inclusão de iniciativas na criação de linhas emergenciais de crédito rural e a prorrogação de operações de custeio e investimento para pecuaristas prejudicados pela baixa dos preços.

Segundo informações técnicas da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, as cotações da arroba do gado de corte vêm apresentando retrações expressivas em 2023. Um exemplo é a queda de 34,1% do preço da arroba do boi gordo em setembro em São Paulo, na comparação anual. Segundo a CNA: *“A corrosão das margens do setor fica evidenciada ao verificarmos a queda de 41,3% no período, retornando aos patamares de 2020”*. Em relação ao leite, a Confederação relata que o segmento *“luta para se recuperar da maior queda na produção ocorrida no ano passado”* e vem sendo penalizado por elevadas importações de leite, que já somam 1,42 bilhão de litros de leite de janeiro a agosto deste ano. *“O valor do leite recebido pelo produtor retraiu cerca de 27% nos últimos 12 meses, ao passo em que os desembolsos reduziram apenas 7,4% no período, corroendo as margens de um setor composto majoritariamente por pequenos e médios produtores”*, destaca a CNA. Nesse argumento, a entidade defende, diante das margens apertadas e o desempenho econômico embaraçado, ações imperativas de auxílio as cadeias da bovinocultura. *“Tais medidas são necessárias para a manutenção da produção de proteínas animais no campo, com vistas a garantir a geração de empregos e divisas no país, evitando a saída de produtores da atividade e a possibilidade de desabastecimento desses alimentos no médio e no longo prazo”*, conclui a CNA.

O conjunto de ações constantes nesta proposição se relacionam diretamente com as medidas conjunturais a serem adotadas pelo governo federal ou por entidades responsáveis de apoio aos produtores rurais prejudicados pela baixa dos preços no setor agropecuário. A criação de linhas emergenciais de crédito rural significa que o governo, por meio das instituições financeiras de crédito, disponibilizará linhas especiais para os produtores rurais





afetados em grave crise na produção de carne e leite, evitando-se o risco de desorganização do mercado. As linhas de crédito devem ser usadas para financiar despesas de produção, compra de insumos ou até mesmo para pagamento de dívidas, ajudando a manter a atividade agropecuária tão importante para a garantia de estabilidade na economia; redução na inflação e geração de emprego e renda. Por sua vez, a prorrogação de operações de crédito e investimento refere-se à extensão dos prazos de pagamento de empréstimos ou financiamentos que os produtores rurais já possuem com instituições financeiras na conformidade com as orientações do Manual de Crédito Rural do Banco Central, em uma iniciativa profilática e essencial que visa aliviar a pressão financeira sobre os empreendimentos, permitindo que tenham mais tempo para quitar as dívidas ou investir nas atividades essenciais, sem a pressão imediata de reembolso.

Deste modo e diante do quadro de preocupação que se acumula em setor produtivo tão vital para a economia, e para a sociedade como um todo, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares no aperfeiçoamento e aprovação do instrumento legal identificado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI



PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2023

(Do Sr. Luciano Amaral)

Dispõe sobre a concessão de rebate nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por seca ou estiagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4601/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Dispõe sobre a concessão de rebate nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por seca ou estiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das parcelas das operações de crédito rural de custeio de leite vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por condições climáticas adversas e estejam localizados em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública entre 1º de setembro de 2021 e 30 de setembro de 2023, com reconhecimento pelo Governo federal ou estadual, na forma do regulamento.

§1º Não se enquadram na liquidação com o rebate as operações ou as parcelas de crédito rural:

- I - liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei;
- II - enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural;
- III - cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando houver indicação; e
- IV - de dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

Apresentação: 27/09/2023 17:35:35.423 - MESA

PL n.4722/2023

Art. 2º Os custos decorrentes da concessão do rebate de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nos demais casos, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção leiteira é uma atividade crucial para a economia de diversos municípios e para a segurança alimentar da população brasileira. No entanto, nos últimos anos, produtores, especialmente os pequenos e médios, têm enfrentado desafios crescentes devido às variações climáticas. As secas e estiagens prolongadas têm impactado diretamente na capacidade produtiva, reduzindo a oferta de pasto e, conseqüentemente, a produção de leite.

Com isso, a capacidade de pagamento dos produtores é fortemente impactada, colocando em risco sua permanência na atividade. O projeto de lei ora proposto visa conferir fôlego financeiro aos produtores localizados em municípios com reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública, ao conferir rebates no saldo devedor do crédito de custeio do leite.

A medida contribui para conferir ainda maior resiliência à tão combatida cadeia produtiva do leite do país, protegendo os produtores e garantindo a continuidade da produção.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação tempestiva deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **LUCIANO AMARAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1129;9138
LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0425;10437

PROJETO DE LEI N.º 5.036, DE 2023

(Da Sra. Caroline de Toni)

Essa lei dispõe sobre o prazo de pagamento das dívidas de produtores leiteiros e cria programa de financiamento específico para o setor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4601/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Da Sra. Caroline De Toni)

Essa lei dispõe sobre o prazo de pagamento das dívidas de produtores leiteiros e cria programa de financiamento específico para o setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei prorroga o prazo para pagamento das dívidas contraídas por produtores de leite, bem como cria programa de financiamento específico para o setor.

Art. 2º. Estão prorrogados o pagamento dos créditos de custeio e de investimento adquiridos pelo produtor de leite.

I - As dívidas relacionadas ao crédito de custeio ficam prorrogadas em 5(cinco) anos;

II - As dívidas relacionadas ao crédito de investimento ficam prorrogadas em 20(vinte) anos;

§ 1º. Financiamentos obtidos para quitação de financiamentos anteriores para pecuária leiteira entrarão na prorrogação desta lei, devendo ser abatidos os juros que excederem 6% ao ano.

§ 2º. Outras modalidades de crédito rural poderão ser prorrogadas, na forma de regulamento

Art. 3º. Fica criado o “Programa de Financiamento da Pecuária Leiteira”, específico para atividade leiteira, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: o Programa deverá observar a natureza e o ciclo alongado da atividade, devendo constar, no mínimo:

- I- Carência mínima de 1(um) ano;
- II- Taxa de juros não excedentes a 6% ano;





- III- Prazo de 5 (cinco) anos para pagamento integral da dívida de custeio;
- IV- Prazo de 20 (vinte) anos para pagamento integral da dívida de investimento;

Art.4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor leiteiro do país vem sendo um dos mais penalizados do corrente ano. De janeiro a junho, o Brasil importou 1 bilhão de litros de leite. Isso equivale a um aumento de 300%, se comparado ao mesmo período do ano passado. A matemática é díspar. Enquanto o Brasil é o quinto maior produtor de leite do mundo, a Argentina é o 12º e o Uruguai é 38º. Não obstante a enorme distância em escala global, a Argentina foi responsável por 53% da importação láctea do Brasil e o Uruguai 41%, nessa janela temporal.

A partir de uma perspectiva macro, isso se deve a três fatores: a ausência de infraestrutura para produção adequada; as benesses relacionadas aos membros do Mercosul e a inadequação das políticas nacionais disponíveis para o setor.

Essa proposta legislativa tem como cerne, portanto, o foco nesse terceiro aspecto.

A produção leiteira guarda uma série de especificidades que precisam ser devidamente sopesadas quando se pretende minimizar a curto e médio prazo os problemas ora narrados. A natureza alongada da atividade requer um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 17/10/2023 20:16:29.930 - MESA

PL n.5036/2023

desenho específico para concessão do crédito e o seu posterior pagamento. Algo que ainda inexistente no Brasil.

Basicamente, o ciclo de gestação bovina pode variar de 280 a 300 dias. Apenas após esse período, inicia-se a lactação que dura, em média, 305 dias. Isso, sem considerar os custos com a alimentação e, em alguns casos, o confinamento do gado.

É preciso investimento continuado para que haja rentabilidade no negócio. A ausência de uma linha de financiamento específica provoca um efeito nefasto: realiza-se um financiamento para quitar o anterior. Nenhum negócio subsiste dessa maneira. Ao adotamos um modelo de crédito aplicado a atividades com ciclos totalmente distintos – criamos uma política natimorta - fadada ao fracasso. Exatamente o que presenciamos nesse momento.

Obviamente, todo esse cenário tem um resultado – ausência de competitividade. Os produtos brasileiros não conseguem competir com os produtos que vem de fora.

Essa lacuna apequena o enorme potencial de geração de emprego e renda que o país possui no campo leiteiro. Esses produtores, que poderiam contribuir significativamente para a economia, são obrigados abandonar de suas terras, ressuscitado, dessa maneira, o fenômeno conhecido como êxodo rural. Assim, a agricultura familiar se esvai e pobreza aumenta nos grandes centros urbanos.

Se mantivermos essa política, certamente assistiremos a falência de muitos produtores leiteiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 17/10/2023 20:16:29.930 - MESA

PL n.5036/2023

Esse projeto, portanto, visa minimizar os impactos narrados, criando condições favoráveis para permanência e conseqüentemente, o crescimento do produtor leiteiro.

Considerando as normativas já em vigor que, com esse espírito, estabelecem regramento de refinanciamento de dívidas, incluímos o setor leiteiro, que carece de especial atenção.

Propomos um refinanciamento da dívida pelo período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos (de acordo com a finalidade do financiamento), de modo que estes produtores – com representatividade significativa para economia local – consigam não apenas manter suas atividades, mas tenham fôlego para aprimorá-las.

Assim, quaisquer espécies de créditos adquiridos pelo produtor de leite poderão ser renegociadas. Nesse diapasão, criamos também uma linha de crédito específica, nominada de “Programa de Financiamento da Pecuária Leiteira” para o segmento, que considera a natureza e ciclo alongado dessa atividade. O poder público necessariamente precisará respeitar carência mínima de 1 ano – que é o prazo necessário para o início do retorno financeiro e, ainda, o teto de 6% de juros ao ano.

Pretende-se, a partir dessa iniciativa, garantir a assistência imediata que o produtor leiteiro precisa para sobreviver as intempéries postas.

Sala de sessões, em 2023
Caroline de Toni
PL /SC



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 17/10/2023 20:16:29.930 - MESA

PL n.5036/2023



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233945129300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



***PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2023**

(Do Sr. Zeca Dirceu e outros)

Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4601/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Do Sr. Zeca Dirceu e Outros)**

Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica a União Federal autorizada a conceder subvenção econômica extraordinária, no valor de R\$ 2.100.000.000,00 (Dois bilhões e cem milhões de reais), em parcelas mensais, aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ativa para a produção de leite.

§ 1º A subvenção prevista no caput será:

I – Concedida diretamente aos agricultores familiares com produção mensal de até 10.000 (dez mil) litros;

II – Paga diretamente ao produtor ou por meio de suas cooperativas, calculada sobre a quantidade de leite efetivamente vendida;

III – Definida pela diferença entre o preço de referência apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no mês do pagamento e o preço efetivamente pago ao produtor, comprovado através de documento fiscal emitido pelo comprador.

IV – Limitada, em qualquer caso, a R\$ 1.500,00 (Hum mil e seiscentos reais) mensais por produtor, observado as seguintes faixas:

a) Até 3.500 (três mil e quinhentos) litros mensais: R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro;

b) De 3.501 (três mil e quinhentos e um) até 7.000



(sete mil) litros mensais: R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro;

c) De 7.001 (sete mil e um) até 10.000 (dez mil) litros mensais: 0,10 (Dez centavos) por litro.

V – Paga em 06 (seis) parcelas mensais, referentes à produção efetivamente vendida.

§ 2º. As condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista nesta Lei serão disciplinadas através de Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a fiscalizar diretamente as empresas e cooperativas emitentes do documento fiscal a que se refere o inciso III do *caput*, bem como as unidades produtoras beneficiadas pela subvenção de que trata esta Lei.

§ 4º. Os custos decorrentes desta subvenção serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (lei N. 8.427, de 1992), do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. As parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023 ficam prorrogadas, sem acréscimos de multa e outros encargos de mora, para pagamento em 12 (doze) meses a contar da data do vencimento quando tratar-se de crédito de custeio, e em até 12 (doze) meses após o vencimento da última parcela do contrato quando tratar-se de crédito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes prorrogação de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICATIVA

Os produtores de leite vivem uma crise gerada pela redução do preço pago ao produtor, em decorrência do aumento da importação de



láticos no âmbito do Mercosul, e pelo aumento dos custos de produção. Em busca de soluções, os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar, e suas entidades representativas, demandaram apoio para se encontrar junto com o Governo uma solução para a situação de crise.

Segundo os dados da pesquisa da pecuária nacional de 2022, feita pelo IBGE, o leite, com volume estimado de 34,6 bilhões de litros, representou 68,8% (R\$ 80 bilhões) do valor total da produção de origem animal (R\$ 116,3 bilhões). Em termos mundiais, o Brasil é o 4º maior produtor.

Em termos sociais, a atividade de produção de leite está presente em 99% dos municípios; e em 70,6% dos municípios com mais de 20 mil habitantes, e envolve 1,17 milhão de propriedades (IBGE/2017). A maioria (96%) enquadradas como agricultura familiar (área de até 04 módulos fiscais).

Dentre as propostas apresentadas pelos produtores, além de outras já encampadas pelo governo, encontra-se a instituição de uma subvenção extraordinária, de caráter temporário, paga diretamente aos produtores de leite, a exemplo que já foi feito em favor dos produtores de cana entre 2009 e 2011.

O presente Projeto propõe a criação de uma subvenção aos agricultores familiares que tenham produção mensal de até 10 mil litros de leite, o que alcança mais de 90% dos produtores familiares nos principais estados produtores.

A subvenção proposta se apoia em três critérios: (a) em razão da produção; (b) da diferença entre o preço efetivamente pago e um preço de referência; e (c) com um valor teto por produtor e por período determinado, em razão das limitações orçamentárias.

O limite da subvenção é estabelecido no montante de R\$ 2,1 bilhões, pelo período de 6 (seis) meses, e foi apurado considerando-se um valor de referência de R\$ 2,40, para um valor médio pago ao produtor de R\$ 2,13, com base nos dados divulgados pela CONAB e pelo IBGE (pesquisa trimestral sobre o leite), para um universo de aproximadamente 234 mil agricultores familiares com DAP ativa. A despesa total média mensal está estimada em até R\$ 334,0 milhões.

Por fim, propomos também a prorrogação das parcelas de crédito rural vencidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023, que se justifica pela queda nos preços pagos ao produtor e,



consequentemente, e uma redução imprevisível na renda dos produtores.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente projeto de leite em face da urgência e da importância social de que se reveste o apoio aos agricultores familiares envolvidos na produção de leite.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR





Projeto de Lei (Do Sr. Zeca Dirceu)

Concede subvenção
extraordinária aos produtores de leite
enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga
o pagamento de parcela de crédito rural e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232724510600, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *(P_113566)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Josias Gomes (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Zé Neto (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

Única do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0527;8427

PROJETO DE LEI N.º 6.095, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento de produtores de leite.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4601/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento de produtores de leite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, a critério da instituição financeira, a prorrogação do prazo de vencimento das operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à produção de leite, contratadas com recursos controlados, observadas as seguintes condições:

I - Beneficiários: produtores de leite;

II - Operações enquadradas: de custeio e investimento contratadas até dezembro de 2023;

III - Prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de vencimento original;

IV - Manifestação de interesse: o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira, até a data de vencimento original, interesse em prorrogar suas operações; e

V - Prazo para formalização: até 30 (trinta) dias após a manifestação de interesse do mutuário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento para produtores de leite. Esta medida se faz necessária para proteger um setor essencial da nossa economia rural, que atualmente enfrenta múltiplos desafios.

O setor leiteiro é um pilar fundamental da economia agrícola e desempenha um papel fundamental na segurança alimentar. No entanto, nos últimos anos, os produtores de leite têm enfrentado condições adversas extremas. Períodos prolongados de estiagem, seguidos por excessivas chuvas, além dos custos elevados de insumos, colocaram uma pressão enorme sobre estes produtores. Agravando a situação, a crescente importação de leite resultou numa redução significativa do preço do leite local, afetando negativamente a renda dos produtores.

A prorrogação das operações de crédito rural oferece um suporte vital a esses produtores, permitindo-lhes tempo adicional para se recuperarem destes períodos desafiadores. Esta ação não é somente um apoio aos produtores individualmente, mas uma estratégia para assegurar a continuidade da produção de leite, prevenindo potenciais problemas de abastecimento no futuro.

A legislação proposta estabelece condições claras e equitativas para a prorrogação. Ela se destina tanto aos produtores que estão em dia com suas obrigações financeiras quanto àqueles em inadimplência, oferecendo uma oportunidade de reorganização financeira. Esta abordagem equilibrada é um sinal do nosso compromisso com todos os envolvidos no setor leiteiro.

Portanto, apoiar este projeto de lei é essencial para a saúde e estabilidade do setor leiteiro. Trata-se de uma medida que transcende a proteção de uma indústria; é sobre sustentar um modo de vida para muitos produtores rurais e assegurar o acesso contínuo dos consumidores a um produto básico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

essencial. A aprovação desta lei representará um passo significativo para apoiar nossos agricultores e a economia rural como um todo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 19/12/2023 11:55:07.493 - MESA

PL n.6095/2023



PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Concede subvenção para contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4601/2023.



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Concede subvenção para contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agricultores familiares, enquadrados na conformidade do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com produção mensal de até 5.000 (cinco mil) litros de leite, terão desconto de 70% (setenta por cento) nos encargos decorrentes do valor do financiamento em todas as linhas de crédito do Programa Nacional de Crédito da Agricultura Familiar (PRONAF), observado o enquadramento no Manual de Crédito Rural do Banco Central e nas seguintes condições:

I – Produtores inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), ativa, para a produção de leite;

II – Adimplência em operações de crédito financiadas pelo PRONAF;

III – Comprovação da produção mensal, e da sanidade fitossanitária do plantel produtor de leite, fornecida por órgãos responsáveis pelo controle da produção leiteira.

Art. 2º Os agricultores familiares enquadrados na conformidade do art. 1º ficam isentos dos tributos federais incidentes na aquisição dos insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como das





partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

§ 1º Nas localidades fora da Amazônia Ocidental, das Áreas de Livre Comércio e da Zona Franca de Manaus, os agricultores familiares produtores de leite ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como das partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários com a finalidade da produção de leite.

§ 2º Os custos decorrentes do auxílio constante nos artigos 1º e 2º serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar, na conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As subvenções e os produtos de que tratam os artigos 1º e 2º serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecerá o montante da renúncia tributária resultante do disposto nos artigos 1º e 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorra após transcorridos sessenta dias da publicação desta Lei. (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso IX:

“Art.48.....

.....





IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos agricultores familiares produtores de leite, por meio de linha de crédito subvencionada pelo PRONAF. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de que se trata, propõe a concessão de subvenção para contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite, enquadrados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

A medida objetiva conceder aos agricultores familiares da pecuária leiteira condições satisfatórias aos requisitos crescentes de suporte às inconstâncias de um mercado volátil e de extremo risco, além de possibilitar modernização do segmento. É fato que existe um paradoxo na produção de leite no Brasil. De um lado temos um segmento de necessidade estratégica para toda sociedade que não consegue conviver sem um produto de tão importante valia nutricional e por outro lado o mundo real impõe aos produtores de leite *in natura* momentos de dúvida e angustia com flutuações de preços de custo de venda e de insumos e crédito cada vez mais onerosos. Infelizmente a conta não fecha.

Observe-se que além das questões relativas aos descompassos entre os meios de produção e a comercialização, existem obrigações definidas por mudanças do mercado consumidor, que se refletem em inovações técnicas e tecnológicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição dos produtos lácteos, exigindo do produtor de leite, mais investimento e eficiência. O recorte para agricultores familiares é pelo fato de tal segmento ser ainda mais fragilizado no conjunto da cadeia produtiva do leite.





Com efeito, reitero a oportunidade desta proposição pelo risco de um caos e debandada do segmento produtor de leite com a migração para outras cadeias produtivas com mais sustentabilidade de preço e mercado. Se providências não ocorrerem haverá uma trágica desorganização de um setor produtivo vital para a economia e para o conjunto da sociedade. Diante dos antagonismos expostos é fundamental e necessário que o poder público e este Parlamento adentrem na discussão estratégica para ofertar ferramentas apropriadas na contratação de crédito rural; aquisição de máquinas e equipamentos e contratação de assistência técnica possibilitando tranquilidade a quem produz o “leite nosso de cada dia”.

Conceder subvenção na contratação de crédito do PRONAF e na aquisição de equipamentos e insumos é mais que uma obrigação governamental, é acima de tudo uma decisão estratégica; uma questão de justiça social e demonstra a capacidade de gestão para não deixar um setor tão vital sofrer das consequências da instabilidade que percorre toda a cadeia produtiva do leite.

Ressalto que apesar de alguns equipamentos e insumos intermediários utilizados na produção agropecuária já sofrerem a incidência de baixas alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a isenção proposta representa um estímulo ao agricultor familiar — nas localidades fora da Amazônia Ocidental, das Áreas de Livre Comércio e da Zona Franca de Manaus — uma vez que evita o impacto originário de eventual majoração tarifária, de iniciativa do Executivo Federal, além de proporcionar redução estável dos custos da atividade. Não resta dúvida de que o princípio da seletividade do IPI, em função da natureza do produto, é aplicável às máquinas, equipamentos e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto fundamental para a sociedade como um todo.

Nesse sentido, a iniciativa desta proposição tem como objetivo o aperfeiçoamento da legislação na garantia de relevante dispositivo fiscal de estímulo um setor produtor de leite que além dos aspectos alimentares ainda é





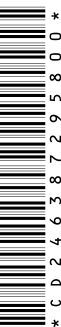
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

um segmento que disponibiliza milhares de postos de ocupação a trabalhadores rurais e em toda a cadeia produtiva. Outro aspecto é que a isenção proposta estimulará a indústria fornecedora de máquinas, equipamentos e insumos destinados à pecuária leiteira, permitindo-lhe o aperfeiçoamento da competitividade industrial, além de aquecer o mercado trabalho para o segmento assistência técnica ao mercado produtor de leite.

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei pelo avanço significativo na legislação em defesa da cadeia produtiva de leite, em específico às famílias de agricultores familiares.

Sala das Comissões, 21 março de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-05-27;8427
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-01-17;8171

PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 2024

(Do Sr. João Daniel e outros)

Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5213/2023.



PROJETO DE LEI N , DE 2023
(Do Sr. João Daniel e Outros)

O Congresso Nacional Decreta:
Concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga o pagamento de parcela de crédito rural e dá outras providências.

Art. 1º. Fica a União Federal autorizada a conceder subvenção econômica extraordinária, no valor de R\$ 2.100.000.000,00 (Dois bilhões e cem milhões de reais), em parcelas mensais, aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ativa para a produção de leite.

§ 1º A subvenção prevista no caput será:

I – Concedida diretamente aos agricultores familiares com produção mensal de até 10.000 (dez mil) litros;

II – Paga diretamente ao produtor ou por meio de suas cooperativas, calculada sobre a quantidade de leite efetivamente vendida;

III – Definida pela diferença entre o preço de referência apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no mês do pagamento e o preço efetivamente pago ao produtor, comprovado através de documento fiscal emitido pelo comprador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

IV – Limitada, em qualquer caso, a R\$ 1.500,00 (Hum mil e seiscentos reais) mensais por produtor, observado as seguintes faixas:

- a. Até 3.500 (três mil e quinhentos) litros mensais: R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro;
- b. De 3.501 (três mil e quinhentos e um) até 7.000 (sete mil) litros mensais: R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro; De 7.001 (sete mil e um) até 10.000 (dez mil) litros mensais: 0,10 (Dez centavos) por litro.

V – Paga em 06 (seis) parcelas mensais, referentes à produção efetivamente vendida.

§ 2º. As condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista nesta Lei serão disciplinadas através de Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a fiscalizar diretamente as empresas e cooperativas emitentes do documento fiscal a que se refere o inciso III do *caput*, bem como as unidades produtoras beneficiadas pela subvenção de que trata esta Lei.

§ 4º. Os custos decorrentes desta subvenção serão suportados pela ação correspondente à Subvenção Econômica Para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei N. 8.427, de 1992), do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, e da Reserva de Contingência, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

Art. 2º. As parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023 ficam prorrogadas, sem acréscimos de multa e outros encargos de mora, para pagamento em 12 (doze) meses a contar da data do vencimento quando tratar-se de crédito de custeio, e em até 12 (doze) meses após o vencimento da última parcela do contrato quando tratar-se de crédito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes prorrogação de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada nas Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICATIVA

Os produtores de leite vivem uma crise gerada pela redução do preço pago ao produtor, em decorrência do aumento da importação de lácteos no âmbito do Mercosul, e pelo aumento dos custos de produção. Em busca de soluções, os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar, e suas entidades representativas, demandaram apoio para se encontrar junto com o Governo uma solução para a situação de crise.

Segundo os dados da pesquisa da pecuária nacional de 2022, feita pelo IBGE, o leite, com volume estimado de 34,6 bilhões de litros, representou 68,8% (R\$ 80 bilhões) do valor total da produção de origem animal (R\$ 116,3 bilhões). Em termos mundiais, o Brasil é o 4º maior produtor.

Em termos sociais, a atividade de produção de leite está presente em 99% dos municípios; e em 70,6% dos municípios com mais de 20 mil habitantes, e envolve 1,17 milhão de propriedades (IBGE/2017). A maioria (96%) enquadradas como agricultura familiar (área de até 04 módulos fiscais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25,810 - Mesa

PL n.2811/2024

Dentre as propostas apresentadas pelos produtores, além de outras já encampadas pelo governo, encontra-se a instituição de uma subvenção extraordinária, de caráter temporário, paga diretamente aos produtores de leite, a exemplo que já foi feito em favor dos produtores de cana entre 2009 e 2011.

O presente Projeto propõe a criação de uma subvenção aos agricultores familiares que tenham produção mensal de até 10 mil litros de leite, o que alcança mais de 90% dos produtores familiares nos principais estados produtores.

A subvenção proposta se apoia em três critérios: (a) em razão da produção; (b) da diferença entre o preço efetivamente pago e um preço de referência; e (c) com um valor teto por produtor e por período determinado, em razão das limitações orçamentárias.

O limite da subvenção é estabelecido no montante de R\$ 2,1 bilhões, pelo período de 6 (seis) meses, e foi apurado considerando-se um valor de referência de R\$ 2,40, para um valor médio pago ao produtor de R\$ 2,13, com base nos dados divulgados pela CONAB e pelo IBGE (pesquisa trimestral sobre o leite), para um universo de aproximadamente 234 mil agricultores familiares com DAP ativa. A despesa total média mensal está estimada em até R\$ 334,0 milhões.

Por fim, propomos também a prorrogação das parcelas de crédito rural vencidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023, que se justifica pela queda nos preços pagos ao produtor e, conseqüentemente, e uma redução imprevisível na renda dos produtores.

Desta forma, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente projeto de leite em face da urgência e da importância social de que se reveste o apoio aos agricultores familiares envolvidos na produção de leite.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





Projeto de Lei (Do Sr. João Daniel)

Concede subvenção
extraordinária aos produtores de leite
enquadrados na Lei 11.326/2006, prorroga
o pagamento de parcela de crédito rural e
dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233364967300, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE
JULHO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 6.095/2013, PL nº 919/2024 e PL nº 2.811/2024

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, o Deputado Lúcio Mosquini propõe a criação de linha emergencial de crédito rural e a prorrogação de operações de custeio e investimento para pecuaristas de corte e de leite prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Com essas medidas, o autor busca contribuir para a sustentabilidade econômica dos produtores e a estabilidade do setor agropecuário como um todo.

À proposição, foram apensados:

- o PL nº 4.722, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Amaral, que concede 75% de rebate nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-600be00c-2c38-4c67-adc9-96908a632e6815693071259003359986.tmp





Produtor Rural (Pronamp), cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por condições climáticas adversas;

- o PL nº 5.036, de 2023, da Deputada Caroline de Toni, que prorroga a dívida de custeio e de investimento de produtores de leite e cria programa de financiamento específico para o setor;

- o PL nº 5.213, de 2023, do Deputado Zeca Dirceu e outros, que concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) e prorroga o pagamento de parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2023;

- o PL nº 6.095, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento de produtores de leite;

- o PL nº 919, de 2024, do Deputado Lúcio Mosquini, que concede aos agricultores familiares produtores de leite subvenção para a contratação de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica, bem como isenção dos tributos federais incidentes na aquisição dos insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos utilizados na atividade;

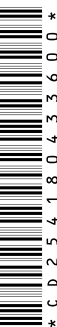
- o PL nº 2.811, de 2024, do Dep. João Daniel e outros, que autoriza a União a conceder subvenção econômica extraordinária, no valor de R\$ 2,1 bilhões, em parcelas mensais, aos produtores de leite enquadrados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) e prorroga as parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

O projeto de lei principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-600be00c-2c38-4c67-adc9-96908a632e6815693071259003359986.tmp





II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar os Projetos de Lei nºs 4.601, 4.722, 5.036, 5.213 e 6.095, todos de 2023, e os Projetos de Lei nº 919 e nº 2.811, de 2024, de autoria, respectivamente, dos Deputados Lúcio Mosquini; Luciano Amaral; Caroline de Toni; Zeca Dirceu e outros; Pompeo de Mattos; Lúcio Mosquini; e João Daniel e outros.

Tais proposições buscam mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas por produtores de leite e de bovinos de corte em razão, sobretudo, de queda acentuada nos preços de seus produtos. Entre as medidas propostas, destacam-se a prorrogação de dívidas, a criação de linha específica de crédito e a concessão de subvenção econômica extraordinária.

Consideradas de modo isolado, as medidas em apreço oferecem significativa contribuição para a retomada do equilíbrio econômico e financeiro da atividade rural, mas exigiriam complexa implantação.

Alternativamente a tais providências, este relator apresenta substitutivo que se propõe a revisar e estender as iniciativas em consideração a todo agricultor familiar, beneficiário do Pronaf, e ao médio produtor rural, atendido pelo Pronamp, prejudicados por eventos climáticos adversos ou por queda acentuada nos preços de seus produtos.

Esse universo engloba a grande maioria dos produtores de leite que necessitam de apoio das políticas públicas e parcela considerável dos pecuaristas de corte, beneficiários das proposições originais.

As condições da repactuação prevista pelo substitutivo são:

- pagamento em até duas parcelas anuais;
- taxa efetiva de juros limitada a 6% ao ano para médios produtores e a 3% ao ano para agricultores familiares; e
- bônus de adimplência de 20% sobre os encargos financeiros, exclusivamente para agricultores familiares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

O substitutivo estabelece ainda que a repactuação não é fator impeditivo à obtenção de novos financiamentos no âmbito do crédito rural, garantindo continuidade às atividades produtivas.

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, e de seus apensos Projetos de Lei nºs 4.722, 5.036, 5.213 e 6.095, todos de 2023, e nºs 919 e 2.811, de 2024, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que busca consolidar e harmonizar as propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 21/05/2025 16:56:20.623 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 4601/2023
PRL n.4





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023,
PL nº 6.095/2023, PL nº 919/2024 e PL nº 2.811/2024)

Autoriza repactuação de parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural que especifica contratadas no âmbito do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

O Congresso Nacional decreta:

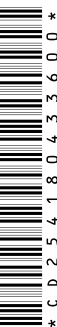
Art. 1º Fica autorizada a repactuação das parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), em razão de suas atividades terem sido comprovadamente prejudicadas, na forma do regulamento, por eventos climáticos adversos ou por preços baixos de seus produtos, observadas as seguintes condições:

I – parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronaf:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 3% (três por cento) ao ano;
- c) bônus de adimplência sobre os juros: 20% (vinte por cento);

II - parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronamp:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;





b) taxa efetiva de juros: limitada a 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor a ser repactuado será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento.

Art. 2º A repactuação de que trata o art. 1º:

I - deverá ser contratada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional;

II - não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural.

Art. 3º Ficam autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei:

I – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;

II – o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), relativamente às operações lastreadas em seus recursos;

III – a União, relativamente às operações contratadas ao amparo de outras fontes de recursos, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

Art. 4º O regulamento definirá a metodologia e as demais condições ou procedimentos para:

I – o ressarcimento às instituições financeiras dos custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, se for o caso;

II – a renegociação de operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Art. 5º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 2º desta Lei, as cobranças e execuções administrativas, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais relativos aos valores abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 21/05/2025 16:56:20.623 - CAPADR
PRL 4 CAPADR => PL 4601/2023
PRL n.4





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.601/2023, do PL 4722/2023, do PL 5036/2023, do PL 5213/2023, do PL 6095/2023, do PL 919/2024, e do PL 2811/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho Welter.



Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 15:33:35,503 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4601/2023
DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023,
PL nº 6.095/2023, PL nº 919/2024 e PL nº 2.811/2024)

Autoriza repactuação de parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural que especifica contratadas no âmbito do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a repactuação das parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), em razão de suas atividades terem sido comprovadamente prejudicadas, na forma do regulamento, por eventos climáticos adversos ou por preços baixos de seus produtos, observadas as seguintes condições:

I – parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronaf:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 3% (três por cento) ao ano;
- c) bônus de adimplência sobre os juros: 20% (vinte por cento);



II - parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronamp:

- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor a ser repactuado será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento.

Art. 2º A repactuação de que trata o art. 1º:

I - deverá ser contratada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional;

II - não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural.

Art. 3º Ficam autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei:

I – os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;

II – o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), relativamente às operações lastreadas em seus recursos;

III – a União, relativamente às operações contratadas ao amparo de outras fontes de recursos, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.

Art. 4º O regulamento definirá a metodologia e as demais condições ou procedimentos para:

I – o ressarcimento às instituições financeiras dos custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, se for o caso;



II – a renegociação de operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 5º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 2º desta Lei, as cobranças e execuções administrativas, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais relativos aos valores abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO